



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.314/94-55
RECURSO Nº. : 111.139
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : CASA ACCONCIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.181

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA ACCONCIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.314/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.181
RECURSO Nº. : 111.139
RECORRENTE : CASA ACCONCIA LTDA.

RELATÓRIO

CASA ACCONCIA LTDA., estabelecida na Rua Assis Figueiredo, 873/879 , na Cidade de Poços de Caldas , Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 67/69.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 01 para exigir-lhe a multa correspondente a 2.035.047,00 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na venda de mercadorias realizadas no período compreendido entre os dias 04 e 28/04/94.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 49/51 em que alega: a) que a Autoridade aplicou a multa prevista no art. 3º da Lei 8.846/94 antes que essa Lei fosse regulamentada e ,assim, estabelecesse qual a autoridade competente e outros detalhes que dependiam dessa regulamentação; b) que o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, veda à União “utilizar tributo com efeito de confisco”, sendo inconstitucional a aplicação da multa de 300% que ultrapassa o valor do próprio bem; c) cita Ives Gandra Martins e Celso Passos que no livro “Comentários à Constituição”, Editora Saraiva, Volume 6º, página 162, que após ponderarem a existência de dupla vedação constitucional ao confisco, afirmam: “Há, pois, um tributo confiscatório e um sistema confiscatório decorrencial. A meu ver, a Constituição proibiu a ocorrência dos dois, como proteção do cidadão”; d) que no sistema confiscatório fica vedado à União gerar uma carga de tributos que sufoque a vida econômica do cidadão e, no confiscatório, este ocorre quando numa única imposição tributária ocorre a supressão do bem ou do valor equivalente em dinheiro”; e) que o então



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.314/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.181

Senador Fernando Henrique Cardoso, em seu Projeto de Lei Complementar que objetivava regulamentar a matéria, fez inserir em seu artigo 7º que “considerar-se-á caracterizada a utilização de tributo com efeito de confisco sempre que seu valor, na mesma incidência, ou incidências sucessivas, superar o valor de mercado dos bens, direitos ou serviços envolvidos no respectivo fato gerador ou ultrapassar 50% do valor das rendas geradas na mesma incidência”.

A decisão singular de fls. 59/63 julgou procedente o lançamento utilizando, em síntese, os seguintes argumentos: a) o lançamento teve como base legal a Lei 8.846/94 que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais; b) que, conforme estabelece o artigo 1º da mencionada Lei, os documentos fiscais devem ser emitidos no momento da efetivação da operação; c) que a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais prevista na Lei 8.846/94 passou a vigorar a partir de 24/01/94, data de sua publicação, ficando dependendo de regulamentação apenas a definição de **documentos equivalente à nota fiscal ou recibo**, como previsto no § 2º do artigo 1º da referida Lei; d) não pretendeu o legislador, ao citar documento equivalente, permitir que o comerciante, obrigado à emissão de nota fiscal, como exigido por disposição legal, deixar de fazê-lo sob a alegação de que a lei não foi regulamentada; e) que a vedação constitucional se refere à utilização de “tributo” com efeito de confisco e não de “penalidade” por descumprimento de uma obrigação acessória prevista em Lei, não competindo aos órgãos do Poder Executivo a apreciação de aspectos relacionados à inconstitucionalidade das leis.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou o contribuinte a petição de fls. 67/69 dirigida a este Colegiado em que reafirma os argumentos expendidos na impugnação, especialmente no que se refere ao aspecto confiscatório da Lei 8.846/94, discordando da decisão singular ao entender que **tributo e multa** compõem o crédito tributário o qual não pode ter caráter confiscatório.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.314/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.181

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.314/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.181

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

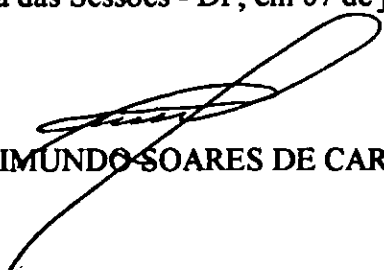
Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Note-se que a própria Lei 8.846/94 em seu artigo 6º, a seguir transcrito, prevê hipóteses de arbitramento da receita do contribuinte e de sua renda presumida para lançar o imposto e contribuições e não para aplicar a multa de 300% prevista em seu artigo 3º:

“Art. 6º - Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário de vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.”

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO